|  |  |
| --- | --- |
|  | PREFEITURADA CIDADE DO RIO DE JANEIROSECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃOCONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO |

**PARECER “N” 01/2023**

**Determina celeridade na tramitação dos processos de irregularidade detectada nas instituições privadas ou comunitárias de educação infantil e dá outras providências.**

**HISTÓRICO**

O Conselho Municipal de Educação do Rio de Janeiro – E/CME, órgão normatizador do Sistema de Ensino/RJ, tem o dever, dentre outros, de zelar pelo cumprimento do artigo 209 da Constituição da República Federativa do Brasil, que assim dispõe:

“Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público

Baseando-se no princípio constitucional supracitado, as normativas deste Colegiado, abaixo relacionadas, direcionadas às creches e pré-escolas mantidas pela iniciativa privada ou comunitárias que integram o Sistema Municipal de Ensino, inserem artigos determinando que durante a inspeção de rotina realizada pelas Coordenadorias Regionais de Educação para avaliação das condições de funcionamento, sempre que identificado o descumprimento da legislação educacional vigente, nos aspectos pedagógicos e/ou estruturais, o Representante Legal deve ser orientado a corrigir as fragilidades e, não o fazendo, a inspeção, obrigatoriamente, deve formalizar processo de irregularidade, objetivando a restauração das condições favoráveis de funcionamento. Há quase duas décadas as Deliberações deste E/CME (2000 até 2023) mantêm as mesmas características, ou seja, embasam as regras para o funcionamento harmônico das instituições privadas e comunitárias de educação infantil e, por conseguinte, são as mesmas utilizadas para fundamentar a aferição realizada pelo Poder Público, em conformidade com o artigo 209 da Constituição, conforme demonstrado no quadro abaixo.

|  |  |
| --- | --- |
| Deliberação E/CME | Artigo |
| Nº 03, de 2000 | 26 |
| Nº 15, de 2007 | 35 |
| Nº 22, de 2012 | 37 |
| Nº 30, de 2019 | 53 |
| Nº 38, de 2020 | 53 |
| Nº 56, de 2023 | 65 |

Ocorre que a instrução do processo de irregularidade não tem sido eficiente, notadamente no tocante à celeridade da tramitação, o que retarda a restauração das condições favoráveis de funcionamento, ficando as crianças que frequentam o estabelecimento em condições precárias de atendimento. Entende este Colegiado que toda e qualquer fragilidade/irregularidade em estabelecimento de ensino traz prejuízo aos discentes, sejam elas referentes à falta de profissionais habilitados ao exercício da função, à falta de condições de higiene, salubridade ou acessibilidade, dentre outras.

Como primeiro exemplo podemos citar um processo de irregularidade, motivado pela falta de profissional especializado em educação especial, tramitado durante cinco anos, que evidenciou a urgência do tema ora abordado, pois são incalculáveis os prejuízos causados às crianças público-alvo da educação especial que, porventura, tenham frequentado a instituição sem que lhe fosse oferecido o atendimento adequado e necessário às suas especificidades. Nesse mesmo processo, profissionais da inspeção, pelo período de dois anos, tentaram localizar os representantes legais para dar ciência do relatório, e quando, finalmente, se decidiram pela inspeção *in locco*, identificaram o encerramento das atividades sem prévia comunicação ao poder público. A morosidade aqui narrada foi determinante para a elaboração deste Parecer que fixa regras para evitá-la.

A celeridade na análise do processo para elaboração de repostas e/ou encaminhamentos torna-se imprescindível, bem como os prazos implícitos ou explícitos precisam e devem ser respeitados.

Pelo histórico apresentado, depreende-se a necessidade de restaurar o funcionamento dos estabelecimentos que apresentam inconsistências, além da formalização do processo de irregularidade, com a urgência que se faz necessária.

Há, ainda, o segundo exemplo, igualmente alusivo ao profissional especializado em educação especial. Durante a apuração de uma denúncia dirigida ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, foi constatado que um especialista em educação especial, devidamente cadastrado, elaborou Planos Educacionais Individualizados – PEI – idênticos, porém destinados a crianças distintas. Como se não bastasse tamanha distorção, quando inquerido sobre o fato, alegou que estavam em construção, em que pese o fato do ano letivo estar prestes a ser encerrado.

Desta forma, evidencia-se que o cadastramento do especialista em educação especial não garante o atendimento adequado às crianças, que dele deveriam receber as adaptações escolares para suas necessidades, exigido dos profissionais responsáveis pela inspeção monitoramento e acompanhamento constantes.

A indicação do profissional ora abordado, prevista nas Deliberações deste Conselho, é o responsável pela promoção das adaptações do trabalho escolar às condições de desenvolvimento e aprendizagem das crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, nas instituições privadas ou comunitárias que ministram educação infantil.

A situação fica ainda mais desafiadora quando se constata que, segundo levantamento realizado pela Gerência de Regularização Escolar - E/SUBAIR/COR/GRE, enviado a este Conselho, no momento existem 82 (oitenta e duas) unidades que se enquadram no 1º exemplo, conforme demonstrado no quadro abaixo.

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| E/CRE | N º deEstabelecimentosPrivados eComunitários | Nº de profissionais especializados em educação especial não cadastrados | OBSERVAÇÕES |
| 1ª | 41 | -------- | 1)Na relação enviada pela E/SUBAIR/COR/GRE três Coordenadorias Regionais de Educação possuem o especialista em educação especial cadastrado em todas as instituições privadas ou comunitárias do território. São elas: E/1ªCRE, E/8ªCRE e E/11ªCRE: .2) O anexo deste Parecer contém a listagem dos estabelecimentos que integram o quantitativo do quadro ao lado. |
| 2ª | 348 | 01 |
| 3ª | 208 | 02 |
| 4ª | 192 | 34 |
| 5ª | 195 | 20 |
| 6ª | 103 | 09 |
| 7ª | 404 | 03 |
| 8ª | 176 | \_\_\_\_\_\_\_ |
| 9ª | 192 | 09 |
| 10ª | 153 | 04 |
| 11 | 77 | \_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| Total  | 2089 | 82 |

Mais grave, ainda, é o descumprimento reiterado da legislação, eis que a obrigatoriedade do citado profissional foi introduzida em 2004, quando aprovada a Deliberação E/CME nº 11, sendo complementada pela Deliberação E/CME nº 24, de 2012, que introduziu o dispositivo fixando a exigência do profissional no quadro permanente de pessoal da instituição

Acrescenta-se às Deliberações acima citadas o Parecer N nº 01, de 2015, no qual foram esclarecidas dúvidas relativas à atuação e formação acadêmica específica ou experiência comprovada do profissional. Todas as exigências foram minuciosamente detalhadas, excepcionalidades concedidas, inclusive, coordenadores de instituições conveniadas com a municipalidade, à época, receberam formação em serviço, ministrada pelo Instituto Helena Antipoff, órgão da Secretaria Municipal de Educação-SME, responsável pela educação especial na Rede Pública Municipal de Ensino.

Não se vislumbra justificativa para que o profissional exigido na legislação, desde 2004, não integre o quadro de profissionais em 82 (oitenta e duas) instituições portanto, com funcionamento irregular. É extremamente preocupante que alunos da educação especial que frequentam estes estabelecimentos estejam sem atendimento adequado.

Dessa forma, reiteramos a importância das Coordenadorias Regionais de Educação formalizarem processos de irregularidade, nos termos da legislação em vigor.

Diante do exposto, na sessão ocorrida em 30 de maio de 2023, o plenário deste Conselho aprovou por unanimidade, o estabelecimento de regulamentação com a finalidade de tornar mais ágil a tramitação de processos de irregularidades.

Posteriormente, após o Conselho receber o levantamento realizado pela Gerência de Regularização Escolar, contendo a relação de instituições que não possuem os profissionais especializados em educação especial, os Conselheiros convictos de que os 82 (oitenta e dois) estabelecimentos privados ou comunitários de educação infantil, permanecem relutantes em cumprir a legislação, o que representa 3,92% das instituições autorizadas, decidem manifestar-se sobre a questão, o que fazem por meio do presente instrumento. Muito embora, representem uma minoria que não espelha a realidade, certamente promovem incontáveis malefícios às crianças, devendo, portanto, ser monitorados com o rigor necessário para restaurar as condições favoráveis de funcionamento, ou se for o caso, encerrar as atividades.

**VOTO DA RELATORA**

Considero de extrema relevância iniciar o voto com o embasamento legal que sustenta as manifestações deste respeitável Conselho. Então vejamos.

* A Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 209, assim dispõe:

*“Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições*:

*I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;*

*II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder Público*.”

Sucintamente, o artigo 209 pontua que, embora o ensino seja livre à iniciativa privada, deve ser objeto de autorização e fiscalização pelo Poder Público.

* *O Decreto nº 16 597, de 1998*, que dá nova redação ao decreto nº 14.522, de 11 de janeiro de 1996, do *que regulamenta a lei nº 859, de 05 de junho de 1986, e o art. 130 da Lei Orgânica Município do Rio de Janeiro* em seu artigo 2°, estabelece dentre as competências do colegiado o inciso XII, abaixo transcrito:

*“****XII-zelar pelo cumprimento da legislação federal, estadual e municipal****;”*

* -O Regimento Interno deste Colegiado aprovado pela Resolução E/SME Nº 1177, de 2012, em seu artigo 2º, ratifica o inciso XII supracitado.
* ***-****A Lei Federal nº 9394. de 1996- Lei de diretrizes e bases da educação nacional*, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu artigo 11, incisos III E IV, assim dispõe:

*“Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:*

*III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;*

*IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;”*

* -Deliberações deste Conselho Municipal de Educaçao, direcionadas aos estabelecimentos privados ou comunitários que integram o Sistema Municipal de Ensino, especialmente, as de nºc56, de 2023; 29, de 2019; e 52, de 2022.

Evidenciada a responsabilidade deste Colegiado em zelar pelo cumprimento dos dispositivos legais citados e considerando os objetivos deste Parecer Normativo, trataremos primeiramente das ações para agilizar os processos de irregularidades e, em seguida, abordaremos as estratégias para regularização dos estabelecimentos constantes no anexo deste Parecer.

Assim sendo, no que se refere à celeridade dos processos de irregularidade.

**DETERMINA-SE**:

1. a vistoria dos profissionais da inspeção aos estabelecimentos privados ou comunitários de educação infantil, deve ocorrer periodicamente e sempre respaldada nas Deliberações E/CME no 29, de 2018, E/CME nº 52, de 2018, e nº 56, de 2023, dentre outras, priorizando àquelas instituições que estejam apresentando irregularidades ou com processos de autorização em curso. É importante enfatizar que dificuldades na localização de representantes legais, podem ser indícios de alterações na entidade mantenedora ou mesmo encerramento de atividades, situações que exigem a presença do profissional da inspeção para constatar *in loco* as ocorrências;

2) a classificação do processo, em conformidade com os artigos 116, 118 e 119 do Decreto nº 2477, de 1980, atribuindo regime de urgência a sua tramitação;

3) o atendimento ao artigo 60 da Deliberação E/CME 56, de 2023, que determina a formalização de processo de irregularidade, sempre que a inspeção das Coordenadorias Regionais de Educação encontrar transgressão à legislação educacional vigente;

4) o prazo máximo de tramitação do processo de irregularidade será de 180 dias, a contar da data de formalização, no órgão regional;

5) o monitoramento, pelas E/CREs, quando necessário, do fluxo processual dos processos de irregularidades junto aos setores da SME, para que o disposto no artigo 59 do Decreto 2477/1980 seja atendido;

6) o atendimento, por parte dos profissionais da inspeção, ao inciso III, do artigo 64, da Deliberação CME nº 56, de 2023, para conhecimento de publicação de Parecer de concessão de prazo e, de imediato, atender o disposto no artigo 67, da Deliberação E/CME nº 56, de 2023;

7) o representante legal deve cumprir as exigências e o prazo mencionados no parecer sem procrastinação e, em caso de descumprimento, deve solicitar o encerramento das atividades ou estas serão encerradas *de jure* por este Conselho;

8) os textos dos despachos devem ser objetivos contendo sempre a citação e transcrição do dispositivo legal referente à solicitação, evitando-se dessa forma idas e vindas desnecessárias e improdutivas do administrativo. Caso, ainda, pairem dúvidas, que o órgão emissor do despacho seja acionado para os esclarecimentos pertinentes, inclusive na hipótese de se tratar deste Conselho;

9) os prazos devem ser estritamente cumpridos, sejam eles implícitos ou evidentes e independente da autoria; e

10) à Gerência de Regularização Escolar- E/SUBAIR/COR/GRE, atual órgão do nível central responsável pela coordenação do trabalho direcionado aos estabelecimentos privados ou comunitários de educação infantil, compete acompanhar as ações aqui determinadas e, caso necessário, fazer as devidas interferências para correção de rumos.

A qualidade do trabalho executado pelos profissionais que atuam na inspeção está diretamente relacionada aos fundamentos legais de suas ações, conforme disposto no inciso I, do artigo 64 da Deliberação E/CME nº 56, de 2023.

A orientação não se refere à memorização de todo conteúdo referente às leis, decretos, deliberações, dentre outros. Atualmente os meios digitais possibilitam consultas de amplo alcance, inclusive, o editor word, se solicitado, localiza assuntos no texto da legislação.

Trata-se de precauções para que todas as ações e orientações orais ou redigidas estejam em consonância com a legislação educacional vigente, tendo a atenção de encaminhar às autoridades competentes as demandas que não pertençam à educação.

Em nome da qualidade da inspeção, que seja vivenciada a fala de uma professora anônima em matéria jornalística recente:

*“Aprende-se a ler e depois se lê para aprender”.*

Quanto às irregularidades dos estabelecimentos que não possuem cadastramento do profissional especializado em educação especial, conforme o quadro apresentado,

**DETERMINA-SE:**

1. que a E/SUBAIR/COR/GRE, atual órgão do nível central responsável pela coordenação do trabalho direcionado aos estabelecimentos privados ou comunitários de educação infantil, logo após a publicação deste Parecer, reforce junto às Coordenadorias Regionais de Educação que ainda possuam estabelecimentos privados ou comunitários sem cadastramento do profissional especializado em educação especial, a importância do cumprimento na íntegra das providências aqui aprazadas e na impossibilidade de executar, comunicar o fato a este Conselho para que, de forma coletiva, indiquem providências visando o saneamento da irregularidade, sendo essencial que a E/SUBAIR/COR/GRE mantenha documento comprobatório da ação empreendida;
2. que todas as instituições relacionadas no ANEXO deste Parecer formalizem processo para cadastramento do profissional especializado em educação especial, em conformidade com o artigo 30 da Del. E/CME nº 56, de 2023, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação deste Parecer.
3. que ultrapassado o prazo de que trata o item 2(dois) sem que a representação legal tenha formalizado o processo de cadastramento, sejam autuados pelas Coordenadorias Regionais de Educação os processos de irregularidade, nos termos do artigo 60, da Del E/CME nº 56, de 2023.
4. que as Coordenadorias Regionais de Educação monitorem, com austeridade, os estabelecimentos privados ou comunitários de educação infantil constantes da listagem, que constitui o Anexo deste Parecer, de modo que restabeleçam as condições ideais de funcionamento, para que as crianças neles matriculadas tenham o atendimento apropriado às suas características.
5. que todas as Coordenadorias Regionais de Educação estabeleçam planejamento para, periodicamente, inspecionarem as instituições privadas ou comunitárias em atendimento ao artigo 209 da Constituição da República Federativa do Brasil e, também, conhecerem o trabalho desenvolvido para inclusão das crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação; que a E/SUBAIR/COR/GRE acompanhe as ações empreendidas pelas Coordenadorias Regionais de Educação, fornecendo as orientações necessárias e/ou intervenções para dissipar dúvidas ou aprimoramento do trabalho. Devendo, ainda, elaborar relatório quando findar as ações relativas às instituições constantes do ANEXO, sintetizando o trabalho dos órgãos regionais, no que se refere aos números de processos formalizados, às portarias expedidas de cadastramento do especialista em educação especial ou de encerramento de atividades.

Finalizando cabe informar que brevemente será disponibilizada uma ferramenta para que os profissionais da inspeção possam dirimir suas dúvidas.

Este é o nosso Parecer.

**CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer “N” foi aprovado pelos Conselheiros:

Willmann Silva Costa

Ana Maria Gomes Cezar

Fernanda Raquel Nunes

José Edmilson da Silva

Lindivalda de Jesus Freitas

Maria de Lourdes Albuquerque Tavares

Maria de Nazareth de Machado de Barros Vasconcellos

Maria José da Conceição Lourenço

Mariza de Almeida Moreira

Virgínia Cecília da Rocha Louzada

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2023.